



Decisão Monocrática 00815/2023-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02829/2023-1, 02802/2023-1, 08060/2021-6, 02678/2018-1, 01536/2016-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: AMANDA QUINTA RANGEL, MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO, LEANDRO DA COSTA RAINHA, RUY CANDIDO ATHAYDE, ENECON S A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES, PROJEMAX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CONSTRUTORA ROMA LTDA, CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA, WALDEMAR ORNELAS FERREIRA, DIOGO WAGNER

Recorrente: BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES

Procuradores: ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), FELIPE FURTADO MORAIS (OAB: 142387-RJ), VIVIAN VALLE D ORNELLAS (OAB: 150002-RJ), ANDRE ABILIO FERNANDES MACHADO DA SILVA (OAB: 17897-ES), PEDRO PAULO BICCAS

CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor **Bruno Roberto de Carvalho Gomes**, em face do **Acórdão nº 01391/2021-1 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC nº 01536/2016-7 (Tomada de Contas Especial Convertida)**, que assim deliberou, *litteris*:

1. ACÓRDÃO TC-1391/2021

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REJEITAR a preliminar suscitada pelos srs. **Diogo Wagner, Miguel Ângelo Lima Qualhano e Ruy Cândido Athayde**, quanto à ausência de matriz de responsabilização, pelas razões expendidas no **item II.1 deste voto**.

1.2. AFASTAR a seguinte irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

II.2.11 JOGO DE PLANILHAS EM FACE DE ADITIVOS SUPERVENIENTES
(ITEM 12 DA ITC 5189/2019).

1.3. MANTER essas irregularidades, **no campo da ressalva:**

II.2.1 RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (Item 1 da ITC 5189/2019-4).

II.2.2 EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE SERVIÇOS DE BAIXA RELEVÂNCIA (ITEM 2 DA ITC 5189/2019-4).

1.4. MANTER essas irregularidades, **sem indicação de dano:**

II.2.3 SOBREPREGO DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À “ADMINISTRAÇÃO LOCAL E SERVIÇOS AUXILIARES” (ITENS 3 E 4 DA ITC 5189/2019).

II.2.4 SOBREPREGO DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À “INSTALAÇÃO DE CANTEIRO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO” (ITEM 5 DA ITC 5189/2019).

II.2.5 SOBREPREGOS DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À “TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM” (ITEM 6 DA ITC 5189/2019).

II.2.6 OMISSÃO NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ITEM 7 DA ITC 5189/2019).

II.2.7 AUSÊNCIA DE APROVAÇÕES AMBIENTAIS (ITEM 8 DA ITC 5189/2019).

II.2.8 DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ÁREA TÉCNICA DA CORTE (ITEM 9 DA ITC 5189/2019).

II.2.9 SOBREPREGO DECORRENTE DE FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DE PARÂMETROS DE DATA-BASE E DE REAJUSTAMENTO CONTRATUAL (ITEM 10 DA ITC 5189/2019).

II.2.10 ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZOS E CUSTOS INDEVIDOS (ITEM 11 DA ITC 5189/2019).

II.2.12 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DO OBJETO CONTRATADO (ITEM 13 DA ITC 5189/2019).

1.5. MANTER essa irregularidade, **com indicação de dano:**

II.2.13 SUPERFATURAMENTO POR LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS INDEVIDOS (ITEM 14 DA ITC 5189/2019).

1.6. Aplicar **multa de R\$ 500,00** (quinhentos reais) ao Sr. **Miguel Ângelo Lima Qualhano**, com amparo no artigo 135, inciso IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas no **item 9 da ITC 5189/2019-4;**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

1.7. Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. **Ruy Cândido Athayde**, com amparo no artigo 135, incisos II e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas nos **itens 3, 4, 5, 6, 8, 9 e 11** da ITC 5189/2019-4;

1.8. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Bruno Roberto de Carvalho, com amparo no artigo 135, inciso II da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infração, apresentada no item 10 da ITC 5189/2019-4;

1.9. Aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. **Diogo Wagner**, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas nos **itens 7, 9, 11 e 13** da ITC 5189/2019-4;

1.10. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à pessoa jurídica Construtora PREMOCIL Ltda., com amparo no artigo 135, inciso III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas no item 13 da ITC 5189/2019-4;

1.11. Condenar a pessoa jurídica Construtora PREMOCIL Ltda., a ressarcir ao erário a importância de R\$ 576.579,01 (quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e um centavo), equivalente a **195,192,46 VRTE** em solidariedade com os Srs. Diogo Wagner, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas no item 14 da ITC 5189/2019, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto** as irregularidades referentes aos **itens 3, 4, 5, 6, 11, e 12** da ITC supramencionada.

1.12. Condenar Diogo Wagner a ressarcir ao erário a importância de R\$ 576.579,01 (quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e um centavo), equivalente a **195,192,46 VRTE** em **solidariedade** com a **Construtora Premocil Ltda.**, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas no **item 14 da ITC 5189/2019**, e ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto** as irregularidades referentes aos **itens 3, 4, 5, 6, 12** da ITC supramencionada.

1.13. Acolher as razões de justificativas do Sr. **Miguel Ângelo Lima Qualhano**, com relação aos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14** da ITC 5189/2019;

1.14. Acolher as razões de justificativas do Sr. **Bruno Roberto de Carvalho**, com relação aos **itens 1 e 2** da ITC 5189/2019;

1.15. Acolher as razões de justificativas do Sr. **Ruy Cândido Athayde**, com relação aos **itens 1, 2, 12, 13 e 14** da ITC 5189/2019;

1.16. Acolher as razões de justificativas do Sr. **Leandro da Costa Rainha**, com relação aos **itens 8** da ITC 5189/2019;

1.17. Extinção do processo sem resolução de mérito em relação à empresa **PROJEMAX Engenharia e Consultoria Ltda.**, por ilegitimidade passiva *ad causam*, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

1.18. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** as contas do Sr. **Miguel Ângelo Lima Qualhano**, Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, nos termos do artigo 162, do RITCEES – Resolução 261/2013.

1.19. Determinar ao Poder Executivo Municipal, que **estabeleça orientação municipal**, no prazo de seis meses, estabelecendo como requisito da contratação de projetos de obras rodoviárias e estudos com a viabilidade econômica da solução técnica de pavimento;

1.20. Determinar ao Poder Executivo Municipal, que **retenha a garantia contratual de 5% do Contrato 312/2015** até elaboração de relatório fotográfico detalhado do trecho, confirmando o recebimento definitivo de contrato, elaborado por comissão técnica que inclua um profissional de engenharia civil, distinto daquele que participou da fiscalização da obra.

1.21. DETERMINAR que a empresa Construtora PREMOCIL Ltda., retorne serviços de manutenção e eventuais outros serviços paralisados sob suposto cumprimento de determinação do Tribunal, sujeitando-se a multas e ressarcimento em caso de descumprimento.

1.22. Recomendar ao Poder Executivo Municipal, que **promova procedimento administrativo**, para reavaliar a situação do **Contrato 312/2015**, para seu equilíbrio econômico em virtude da redução do desconto de **31,50%** para **30,06%**, apurados no **item 2.13 da ITC 5189/2019**.

1.23. CONFIRMAR a medida cautelar constante da **Decisão Plenária 782/2017-3**, que resultou na **retenção cautelar de R\$ 347.003,09**, referente a pagamentos a serem feitos por decorrência do **contrato 312/2105**, nos termos dos artigos 128 da LC n. 612/2012 e 380 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

1.24. Dar **ciência** aos interessados e ao MPC.

1.25. Transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2021 – 56ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. – g.n.

(...)

O Recorrente, em síntese, **requer:**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

- a) seja recebido o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, visto que apresentado a tempo e modo;
- b) no mérito, sejam acolhidos os argumentos dos Recorrentes, por conseguinte, SEJA AFASTADA TOTALMENTE A MULTA APLICADA;
- c) caso o entendimento desta Egrégia Corte de Contas não seja pelo afastamento da multa aplicada, que o valor da multa seja minorado;
- d) em suma, que ao final, seja reformado Acórdão 01391/2021-1 - 1ª Câmara a fim de não ser aplicada multa ao Recorrente.

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente Recurso de Reconsideração é cabível**, na forma do art. 164¹ da Lei Complementar nº 621/2012 e do artigo 405, §2º², do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de decisão definitiva em processo de Tomada de Contas Especial Convertida.

Destaca-se que o recurso foi interposto em **23/05/2023**, e que a **notificação do Acórdão TC nº 00320/2023-8**, prolatado no Processo TC 8060/2021-6, em apenso, que trata dos Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão TC-

¹ **Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

² **Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

1391/2021 atacado, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 24/04/2023, considerando-se publicada no dia **25/04/2023**.

Assim, conforme o teor do Despacho 21150/2023-5 (evento 8), o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração em face do v. Acórdão atacado venceu em **25/05/2023**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**.

Ademais, constato que o Recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso I, do artigo 396³, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo senhor **Bruno Roberto de Carvalho Gomes**, em face do **Acórdão nº 01391/2021-1 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC nº 01536/2016-7 (Tomada de Contas Especial Convertida)**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX** para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

³ Art. 396. Poderão interpor recurso:
I – os responsáveis pelos atos impugnados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913